www.conteudojuridico.com.br

A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS E O DEVIDO CUMPRIMENTO DA PENA

JUNIOR, Jair Pedroso[1]

OLIVEIRA, Adauto José de[2]

RESUMO: Estudos populacionais registram um crescente aumento na população carcerária, o que somado a uma administração errônea, cheia de falhas ocasionam inúmeros problemas entre eles a superlotação, constantes rebeliões e fugas, tornando impossível a reabilitação e consequente retorno adequado do apenado ao convívio em sociedade. Tem-se o cumprimento da pena em condições que contrariam o princípio da dignidade humana e dos direitos humanos. Por esse motivo o sistema penitenciário brasileiro é alvo de diversas críticas por parte de membros da sociedade, organizações nacionais e internacionais, é um sistema incapaz de proporcionar a ressocialização do condenado, gerando um número exacerbado de infratores reincidentes.

Palavras-chave: pena; presídios; reincidência; superlotação.

ABSTRACT: Population studies have recorded a steady increase in the prison population, which added to an erroneous administration, flawed cause numerous problems including overcrowding, constant riots and escapes, making it impossible to rehabilitation and consequent adequate return the convict to life in society. It has been serving his sentence in conditions that go against the principle of human dignity and human rights. For this reason the Brazilian prison system is subject to various criticism from members of society, national and international organizations, is a system unable to provide the rehabilitation of the convict, generating an exaggerated number of repeat offenders.

Keywords: feather; prisons; recurrence; overcrowding.

[1] Discente do Curso de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade Brasil. Fernandópolis-SP.
[2] Docente do Curso de Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade Brasil. Fernandópolis-SP.

INTRODUÇÃO

No mês de junho de 2015 foi apresentado um relatório do Infopen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), requisitado e divulgado pelo Ministério da Justiça. Neste relatório registrou-se um crescimento de 7% ao ano no número de detentos, portanto atualmente a população carcerária soma-se 607.731 pessoas (gráfico 1), o que significa cerca de 300 pessoas a cada 100 mil habitantes. O documento reúne dados desde junho de 2014, e através deste foi possível averiguar um crescimento de 161% no total de presos desde 2000, o país contabilizava 233 mil encarcerados, os dados revelam que não havendo mudanças o Brasil irá ter cerca de um milhão de presos até 2022 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

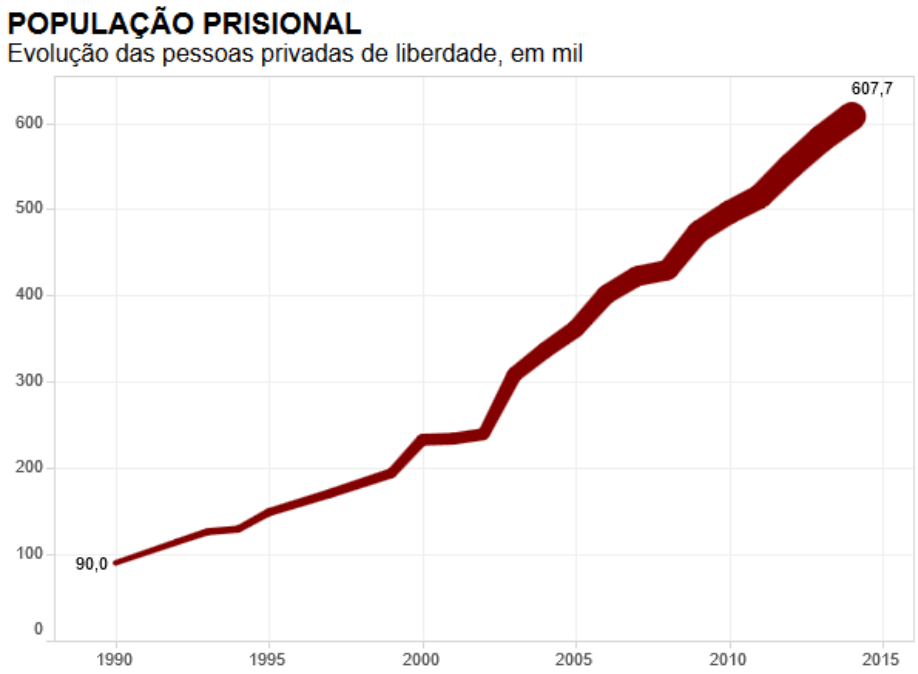

Gráfico 1. População prisional. *Dados anuais só passaram a ser registrados a partir de 2005, com o lançamento do INFOPEN. Fonte: Ministério da Justiça

Os dados apresentados pelo Ministério da Justiça, revelam uma realidade assustadora, pois diante deste crescimento, tem-se um sistema prisional totalmente falho, incapaz de reabilitar o condenado.

Desde os tempos remotos, o objetivo era organizar um sistema judiciário coercitivo necessário e adequado para a defesa dos direitos privados e público, porém pode-se afirmar que nosso sistema penitenciário atual está falido.

Dentre as mais variadas críticas aos sistemas prisionais brasileiros, ocorre devido a ineficácia na ressocialização ao detento, pois o presídio, não apresenta condições de infraestrutura, bem como é carente de profissionais para trabalhar com tal situação.

Diante de tal afirmação é possível concluir que a ressocialização do preso é dever predominante do Estado, já que também é deste que parte o direito de punir os atos infracionais. Recorrendo a legislação, em especifico o art. 41 da Lei de Execução Penal (*in verbis)*, tem-se os direitos assegurados ao apenado.

> **"Art. 41 - Constituem direitos do preso:**
>
> I - Alimentação suficiente e vestuário;
> II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
> III - Previdência Social;
> IV - Constituição de pecúlio;
> V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
> VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
> VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
> VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
> IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
> X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
> XI - Chamamento nominal;
> XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
> XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
> XIV -Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
> XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
> XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003).
> Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento".

Em suma os direitos assegurados ao apenado, é a preservação da integralidade física e psicológica do indivíduo, devendo respeitar seus direitos, sua liberdade e autodeterminação, enfim, proporcionar a ele existência digna e honesta. Todavia a realidade está bem distante da previsão legal, vez que dentre os problemas encontrados no sistema prisional tem-se a superpopulação carcerária, falta de higiene, condições deficientes de trabalho, ou o ócio completo, deficiência

nos serviços médicos ou absoluta inexistência, regime alimentar deficiente, elevado índice de consumo de drogas, reiterados abusos sexuais, ambiente propício à violência, onde sempre se impõe o mais forte.

Segundo EDUARDO NETO (2015, p 2),

> "Está muito longe de serem atingidos os verdadeiros objetivos do Estado, ou seja, promover a segurança pública ou do próprio interno. O certo é que uma gestão pública modernizada e plenamente articulada com os demais segmentos da organização pública e privada é o caminho mais coerente a ser traçado".

É fato que se verifica um impasse resolver o problema da segurança da sociedade e não violar princípios e garantias constitucionais dos presos, portanto o foco não é a prisão como consequência de um delito, mas o cumprimento da pena, de forma eficiente e bem administrada pelo Estado. "*A falência da gestão do Estado aliou-se à ideologia da chamada terceira via para dar corpo à proposta da privatização dos presídios como saída supostamente eficaz para reestruturação do sistema"* (MAURICIO, 2011, p.13).

Diante do exposto é impreterível adotar medidas efetivas diante da crise do sistema prisional, pois a prisão tem de estar preparada para a tarefa de reabilitação e, ao final, devolver à sociedade pessoas preparadas para a convivência harmônica com os demais cidadãos. Vez que o sistema penitenciário é de responsabilidade do Poder Público, que até hoje não demonstrou preocupações com a ressocialização dos detentos, a privatização das penitenciárias poderia ser uma alternativa eficaz para o problema (RABELO; VIEGAS; RESENDE, 2015, p.7).

1.1. Conceito de Privatização

Para DUARTE (2015, p. 31) privatizar,

> É transferir do setor público ao particular o ônus do gerenciamento da coisa pública, passando o controle a alguém cujo capital não venha do tesouro. Os programas de privatização implementados em todo o mundo tiveram duas motivações principais sendo eles, de aumentar a eficiência da economia e colaborar com o ajuste das contas públicas, a motivação fiscal tem prevalecido, sendo usualmente adotada por governos com dificuldades financeiras.

Segundo DI PIETRO (2011, p.05-06), em um sentido mais amplo, privatização significa adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo,

fundamentalmente:

> a) A desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b) A desmonopolização de atividades econômicas; c) A venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d) A concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e) Os *contracting out* (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da terceirização".

No Brasil, a implementação da terceirização dos presídios foi proposta em 1992 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mas em decorrência da divergência em relação à sua viabilidade a proposta foi arquivada. Entretanto, alguns Estados passaram a discutir a questão isoladamente, tendo o Estado do Paraná criado o primeiro presídio administrado por particulares, a Penitenciária Industrial do Guarapuava (MATTOS, 2009, p. 484).

1.2. A privatização através das parcerias público-privadas

O conceito de privatização vem sendo aplicado desde a década de 80, na época trata-se de uma ideia neoliberal, na visão da maioria dos autores, o intuito é abster o Estado através da transferência de diversas atividades à iniciativa privada. Os EUA, destacaram-se inicialmente no que diz respeito a adoção dessas medidas, cujo objetivo era melhor a prestação dos serviços públicos no setor prisional e redução dos gastos públicos. O modelo norte-americano, a privatização das prisões era o gênero do qual eram espécies três modelos: o arrendamento das prisões, a administração privada das penitenciarias e a contração de serviços específicos com particulares (DUARTE, 2015, p.37).

O sistema de arrendamento consiste em empresas privadas financiar e construir as prisões, seguidamente arrendavam-na ao governo federal, passado um período de tempo a propriedade passava a ser do Estado. Na administração privada, a iniciativa privada tanto construía como administrava as prisões. O terceiro modelo consistia na contratação de empresas privadas para a execução de determinados serviços. Era essencialmente uma terceirização. O Estado fazia um contrato com o particular que abrigava, alimentava e vestia os presos, tendo como contraprestação

o seu trabalho. Em todos esses modelos o preso era tido como terceiro beneficiário do contrato realizado entre o poder público e a empresa particular, sendo que ele poderia compelir juridicamente o empresário a cumprir com as obrigações estabelecidas no referido contrato (ASSIS, 2010, p. 32).

Esses sistemas também são vivenciados em alguns países da Europa, para muitos as prisões constituem um mercado extremamente atraente para os grupos privados, visto que a população carcerária não para de crescer em todos os países (MAURICIO, 2011, p. 103).

No Brasil as parcerias público-privadas são regulamentadas pela Lei n. 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Obedecendo a legislação as parcerias público-privadas instituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular, o ente privado encarrega-se de implantar e desenvolver a obra, o serviço ou empreendimento público, gerindo as atividades destas decorrentes, recebendo para tanta remuneração. De forma simplória pode-se afirmar que o parceiro privado contribui com recursos e gestão, enquanto o parceiro público promove a satisfação do interesse público, aqui encontra-se o equilíbrio entra a prestação do serviço e a redução dos investimentos públicos em infraestrutura (CONTE, 2015, p. 8).

Quando se trata do termo “privatização dos presídios” algumas dúvidas são fomentadas, a principal reside no fato, o correto é privatizar, terceirizar ou realizar parcerias. Para muitos o certo seria determinar uma parceria entre o público e o privado (CABRAL, 2006, p.114).

1.3. Argumentos contrários e favoráveis a privatização no Brasil

Argumentos contrários a privatização são vários, mas os dois principais focam se na questão da moralidade e na reinserção social do apenado. Quando se fala na questão moral, os opositores afirmam que a privatização tem como base a lucratividade, portanto o capitalismo seria prioridade, quanto maior o lucro melhor, corre-se o risco de falar até mesmo em trabalho escravo, tendo essa visão capitalista diminui-se a preocupação em reinserir o apenado ao convívio social.

Os opositores a privatização reforçam a importância dos princípios éticos, jurídicos e políticos, tornando estes obstáculos reais a privatização. Dar ao privado o

controle da execução penal, seria uma seria infração ao dever constitucional do Estado (OTERO, 2006, p.36).

Os obstáculos éticos esbarram no próprio princípio ético da liberdade individual, consagrado em nossa Constituição Federal como a garantia constitucional do direito à liberdade. De acordo com esse princípio, a única coação moralmente válida seria aquela imposta pelo Estado através da execução de penas ou outras sanções, sendo ainda que o ente estatal não estaria legitimado a transferir esse poder de coação a uma pessoa física ou jurídica. Dessa forma, sob o ponto de vista ético, o Estado não poderia transferir a atividade executiva penal a um particular, ademais quando este viria a auferir uma determinada vantagem econômica decorrente do trabalho carcerário (FARIA, 2008, p.19-21).

Para falar em obstáculos jurídicos voltamos ao ético, vez que nossa Carta Magna tem como princípio a mesma filosofia moral, o resguardo dos direitos fundamentais da pessoa, no que tange a legalidade, o obstáculo está vinculado a Lei de Execução Penal, vez que esta tem como premissa o caráter jurisdicional da atividade executiva penal do Estado. Embora os órgãos e agentes do aparelho executivo penal estejam vinculados ao poder executivo, entendem que suas atribuições são de natureza jurisdicional, trabalhando como uma continuidade do juízo da execução, ou seja, tratando se de uma atividade exclusiva e de responsabilidade do Estado está não poderia ser delegada a um particular, a tornaria inconstitucional (D'URSO, 2000, p. 44).

Para Assis (2010, p.38), *“ o que pode ser privatizado em um Estado é o serviço público, o qual é prestado pela administração pública aos seus administrados. Já a função pública (função do Estado) é indelegável, pois se constitui na própria essência do Estado”.* Esse princípio pode versar ainda sobre o Direito Administrativo Brasileiro, vez que a execução penal ser tida como um serviço público de caráter jurisdicional, este seria um serviço próprio da administração pública, o qual não poderia ser objeto de concessão mediante contrato administrativo.

Ao buscar o conceito de política entende-se que está trata-se de arte ou ciência de governar é importante que além de punir o Estado seja capaz de recuperar, ressocializar o apenado, torna-lo apto a conviver em sociedade, partindo deste princípio, os opositores afirmam que a privatização é a transferência dessa responsabilidade a um particular, e com isso os interesses econômicos podem

tornar-se prioritários. Todavia as privatizações dos presídios não possuem apenas opositores, há quem defenda veemente essa alternativa, e o primeiro argumento utilizado por este é que há muito o Estado não investe no sistema penitenciário e em decorrência disso este tornou-se um caos, os defensores afirmam que as prisões são verdadeiras universidades do crime, constituindo um sistema antiético e desumano. Outro argumento muito utilizado está na disponibilidade e agilidade que a empresa particular dispõe para retirar a morosidade burocrática na rotina das instituições estatais (NOGUEIRA, 2006, p.56).

Aos defensores ainda é legitimo o argumento de que em penitenciarias privadas, o preso pode tornar-se produtivo consecutivamente este estaria contribuindo beneficamente para o sistema, não havendo mais a necessidade de investir verbas na construção, manutenção e gestão desses presídios é possível destinar verbas para outros setores, tais como a educação, criando uma nova política de prevenção contra a delinquência (CORDEIRO, 2006, p.99).

Em relação a administração dos presídios, os defensores frisam que é dever do Estado, não há transferência da função jurisdicional do Estado para o privado, uma vez que a este compete somente exercer a função material da execução penal e que, por um custo reduzido, a iniciativa particular permite maior eficácia no cumprimento da pena. Sendo assim o Estado deve estar atento para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais, e que a própria empresa terá interesse em mostrar zelo e eficiência. Acreditam que nesse quesito o interesse principal da empresa que vir a administrar seja garantir a manutenção do contrato, bem como ascender a sua credibilidade pública (THOMPSON, 2012, p.45).

Como defensores da privatização temos o saudoso criminalista D'URSO (2008, p.3), que defende a privatização do sistema penitenciário, à semelhança do modelo francês, onde o administrador privado trabalha em parceria com o Estado.

Ou o exímio doutrinador Fernando Capez, que acredita que a privatização do sistema penitenciário é a melhor solução para melhora das condições de vida dos detentos.

Diante das oposições e das aquiescências a privatização o objetivo desta na verdade seria criar uma gestão entre o privado e o público capaz de proporcionar ao apenado sua ressocialização gerando retornos em diversas dimensões da sociedade. É de extrema urgência que se encontre uma solução intermediária que não privilegie o cárcere nem a desumanidade no cumprimento da pena, espalhando

a ideia da impunidade. Parece que esta solução se encontra exatamente na privatização dos presídios (SILVA e BEZERRA, 2018).

1.4. As propostas de privatização *versus* a realidade brasileira

Como veemente defensor da privatização dos presídios Luiz Flavio Borges D'URSO (2008, p.8), em todos os seus estudos salienta sobre a importância de implantar uma gestão mista entre a administração pública e a administração privada. Seu esforço é demonstrar que o dever do Estado deve ser totalmente preservado.

O mesmo autor salienta que a iniciativa privada, caberia a função material da execução, onde ao grupo ou empresa privada a função material da execução, onde ao grupo ou empresa privada incumbiria:

> Implementar o fim pedagógico de reinserção moral e social do encarcerado, sempre de acordo com a lei de execução Penal. Constituir e manter o funcionamento do estabelecimento prisional em prazos pré-fixados; fornecer o mobiliário e equipamentos, mantendo-os em bom estado de funcionamento, e renovando-os, quando necessários. Aplicar técnicas de auxílio à segurança e à vigilância, exercidas pela administração pública, no estabelecimento. Responsabilizar-se pela hotelaria, envolvendo higiene pessoal, vestuário, alimentação (café da manhã, almoço e jantar), lavanderia e cantina. Assumir a comercialização da cantina, bem como a venda de mercadorias de uso pessoal e consumo, vendidas aos internos, manter o serviço de transportes. Propiciar escolaridade e cursos de formação profissionais aos internos. Oferecer assistência social e psicológica aos internos, cuidar da saúde oferecendo tratamento médico ambulatorial dentro do estabelecimento, encaminhando os casos de doenças graves sujeitos a internação, para estabelecimentos hospitalares públicos. Oferecer condições de trabalho, cuja remuneração estará por conta do Estado que poderá agenciá-lo, mas sempre com objetivo de formação profissional do preso. Proporcionar atividades de lazer e entretenimento aos mesmos. Exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública, conforme as regras estabelecidas no contrato de funcionamento do programa de gestão mista (D'URSO, 2008, p.9).

Desta forma analisando todas essas necessidades conjunturais, o programa de gestão mista poderia ser implantado tanto em estabelecimentos para presos provisórios como em estabelecimentos destinados a presos condenados por sentença transitada em julgado, todavia dando preferência aos que atendem presos civis e provisórios (DUARTE, 2015, p.26).

1.5. A privatização *versus* a função indelegável do Estado

Como visto a privatização dos presídios é tema divergente no mundo inteiro, no plano teórico e prático, sendo necessária sua profunda análise. Traçando um paralelo entre a possibilidade de privatizar presídios e a legalidade deste ato, é preciso recorrer a alguns princípios constitucionais, entre eles o princípio da legalidade, previsto no art. 5º da CF.

Logo, o princípio da legalidade é corolário do Estado Democrático de Direito, na medida em que estabelece a obrigação de o Estado, apenas e tão somente, exigir ações dos particulares ante a aprovação de leis em sentido amplo, respeitando o processo democrático e representativo, previsto no art. 1º, Parágrafo Único, da Constituição Federal. O princípio constitucional da legalidade é o fundamento básico do Estado Democrático de Direito, nesse diapasão somente a lei obriga de forma eficaz e validamente às pessoas físicas ou jurídicas, a fazer ou deixar de fazer algo. Porque pressupõe que a lei seja a manifestação clara da vontade da maioria, obviamente que tudo deve ocorrer em conformidade com o devido processo legislativo, indispensável ao Estado de Direito. Constata-se, que esse princípio constitucional, é plenamente possível sua aplicação ao caso da terceirização da execução da pena, isto é, para impedi-la, haja vista, que, em nenhum momento o Congresso Nacional, por meio de suas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, editou qualquer espécie legislativa visando a tão falada terceirização, ou mesmo a privatização do Sistema Prisional. Há registros, nos anais das casas do Congresso Nacional, principalmente na Câmara dos Deputados, de várias tentativas parlamentares nesse sentido, porém, não exitosas (CAMARGO, 2002, p.29).

É fato público e notório no meio acadêmico da área do Direito, que o princípio da legalidade possui, ao menos, dois entendimentos de aplicabilidade. Com relação aos particulares todas as limitações, quer sejam positivas ou negativas devem estar expressas em lei. Já no que diz respeito à administração pública, o mesmo fundamento se apresenta ao contrário, pois, a garantia para agir em determinada situação, só será lícita se amparada no ordenamento jurídico, isto é, se calcada expressamente em lei. A lei para o particular significa, pode fazer assim, enquanto que para o poder público significa, deve fazer assim. O Estado não pode agir ao arrepio da lei, sob pena de violar a legalidade constitucional mencionada. Além do princípio da segurança jurídica que é indiscutivelmente a base primeira do Estado Democrático de Direito (COUTINHO, 2015, p.7).

Essa conclusão, nada mais é do que decorrência lógica do também princípio da legalidade, insculpido no caput, do art. 37, da CRFB/88.

Nesse mesmo diapasão, ou seja, de que a execução penal, é função indelegável do Estado, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), editou Resolução em dezembro de 2002, recomendando a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, embora tendo admitido a possibilidade de terceirização ou privatização de alguns serviços, mas excetuando destes os de assistência jurídica, psicológica, social, segurança, disciplina e administração.

A decisão do CNPCP não poderia ser outra, senão essa em obstaculizar o desejo de governos e empresários em privatizar atividades indelegáveis do Sistema Penitenciário, de responsabilidade exclusiva do Estado. O ponto fulcral está nas afirmações do documento, quando demonstra de maneira clara e concisa, ser aquela pretensão inconstitucional, já que a prestação jurisdicional relacionada à Segurança Pública é atribuição indelegável do Estado, bem como a "incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial". Entretanto, para que haja a possibilidade de privatização no país, deve-se em primeiro lugar analisar qual o tipo de atividade que a iniciativa privada pode intervir sem que contrarie a constituição e as normas infraconstitucionais, ou seja, para que haja vigência, validade e eficácia (COUTINHO, 2015, p.9).

Depreende-se que a atividade jurisdicional e a atividade administrativo-judiciária permanecem absolutamente indelegáveis pelo Estado, entretanto, no tocante à atividade administrativa extrajudicial, relacionada com: saúde, trabalho, estudo, limpeza, vestuário, lazer, construção de presídio ou parte dele etc., pode ser oportunizada ao ente privado (CHACHA, 2009, p.8).

CONCLUSÃO

A situação do sistema penitenciário brasileiro é caótica, apresentando inúmeros problemas que vão desde a superlotação, disseminação de doenças,

rebeliões, fugas. Tais fatos colaboram com o impedimento da reabilitação do apenado, impedindo o retorno adequado ao convívio social.

Porém a privatização dos presídios surge como uma alternativa, cujo objetivo é proporcionar maior eficiência as atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos através de um sistema eficaz e livre de corrupção, todavia a mesma é motivo de divergência, entre estudiosos e doutrinadores. Durante o decorrer dos anos, muito tem-se estudado e houve até mesmo algumas tentativas, contudo, frustradas.

Com a realização deste artigo a possível concluir que o ideal seria uma parceria entre o Poder Público e o Setor privado, agindo de forma cautelosa, através de uma análise aprofundada, isso dar-se-ia através de um contrato público-privado. Este sim poderia trazer alguns benefícios, entre eles: atender aos preceitos constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLIX, da Constituição da República) e de respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF); buscar a reinserção do preso, consecutivamente a diminuição da reincidência; reduzir gastos ao poder público, criar uma política de prevenção da criminalidade por fim diminuir a situação de superlotação e seus derivados.

Entretanto é necessário avaliar a questão legal, os princípios constitucionais, e verificar a possibilidade de separar as atividades inerentes à execução das atividades administrativas nos presídios (gestão organizacional), da execução penal e reabilitação do preso.

REFERENCIAS

ASSIS, R.D. Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada. 5ª ed. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 26 ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAMARGO, A.L.C Sistemas de Penas, Dogmático Jurídico- Penal e Política Criminal. São Paulo, Cultural Paulista, 2002, p. 29.

CAPEZ, F. Direito Público em Pauta. Entrevistas por Vilbégina Monteiro. 2009. Disponível em: http://www.datavenia.net Acesso em maio de 2018.

CHACHA, L. Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil. 15 de abril de 2009. Disponível em:< http://www.lfg.com.br. Acesso em maio de 2018.

CONTE, C.P. Breves considerações sobre a privatização dos presídios brasileiros. Disponível em: http://www.consideracoes+sobre+a+privatizacao+dos+presidios+brasileiros . Acesso em maio de 2018.

CORDEIRO, G.C. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora: Livraria Freitas Bastos S.A. – 2006.

COUTINHO, J.T. A execução da pena como função jurisdicional e indelegável do Estado. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/25020/a-execucao-da-pena-como-funcao-jurisdicional-e-indelegavel-do-estado#ixzz3rqxz2QIh. Acesso em maio de 2018.

DERANI, C. Privatização e Serviços Públicos, As Ações do Estado na Produção Econômica, 1ª edição, São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 110.

DI PIETRO, M.S.Z. Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DUARTE, J.C. Privatização das Prisões. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9661. Acesso em maio de 2018.

D'URSO, L.F.B. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

D'URSO, L.F.B. Administração Privada de Presídios. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, ano 3, vol. 1, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.

D'URSO, L.F.B. Privatização de Presídios. Revista Consulex. Ano III, n. 31, p. 44-46, Jul. 2000.

D'URSO, L.F.B. Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica. 2008. Disponível em: http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137. Acesso em maio de 2018.

FARIA, José Eduardo. Privatização de presídios e criminalidade: A gestão da violência no capitalismo. São Paulo: Max Limonad, 2008.
FERREIRA, M.L. A privatização do sistema prisional brasileiro. 83 fl. TCC (monografia) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP. 2013.

FERREIRA, P.G. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093. Acesso em maio de 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. População carcerária cresce 7% ao ano e soma hoje 607 mil pessoas. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1646639-com-607-mil-presos-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml. Acesso em maio de 2018.

HULSMAN, L.; CELIS, J. Penas Perdidas, p.63.eEd. Impetus. 2004.

MATTOS, G.T. A inconstitucionalidade da privatização dos presídios. Anuário de Direito Constitucional. Ano XV. Montevideo, 2009.

MAURICIO, C.R.N. A Privatização do Sistema Prisional. [Dissertação de Mestrado]. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

NETO, E. Aspectos sobre a Privatização dos Presídios no Brasil. Artigo publicado em Ministério Público do Paraná. Disponível em: http://www.pgj.ce.gov.br. Acesso em maio de 2018.

NOGUEIRA, C.R.F. Privatização do sistema prisional brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”. Presidente Prudente /SP, 2006.

OTERO, P. Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública, Op. cit. 2006, p. 36.

RABELO, C.L.A.; VIEGAS, C.M.A.R; RESENDE, C.J. A privatização do sistema penitenciário brasileiro. www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032383.pdf. Acesso em maio de 2018.
.

SILVA, C.C.; BEZERRA, E.B. A Terceirização de Presídios a Partir do Estudo de Uma Penitenciária do Ceará. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6541>. Acesso em maio de 2018.

THOMPSON, A. A questão penitenciária. 5º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.